DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7454/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2982/2013
PROTOCOLO	: 1409586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 008/2010, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005.867.571-04, tendo como objeto a aquisição de material odontológico conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R$ 121.453,43 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–12605/2015 (peça 34), primeiramente, por meio da análise processual nº 2357/2013 (peça 22) apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n°

8/2010, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 13223/2015 (peça 35), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I e II, c/c o artigo 173, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 008/2010, que seguiu rigorosamente o artigo 1°, I, da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004 e artigo 37, XXI, da CF/88.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2010, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005.867.571-04;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator